COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 27/2025.

Interessado: Tércio Tinôco.

Assunto: "*Dispõe sobre Instituir a campanha de conscientização sobre o autismo tardio, e adota outras providências*".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Tércio Tinôco**, que: *Dispõe sobre instituir a campanha de conscientização sobre o autismo tardio, e adota outras providências*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O Transtorno do Espectro Autista pode ser diagnosticado em qualquer fase da vida. Sendo assim, é possível que o jovem ou adulto receba este diagnostico após a infância.*

Percebe-se que a sociedade não lança atenção adequada a população autista que já passou pela idade da infância, bem como nas gerações anteriores, hoje formada por pessoas jovem adultas e idosas, não recebia os cuidados necessários relativos á saúde mental. Nesta seara, a necessidade de esclarecer e cuidar de autistas que sejam diagnosticados tardiamente é imperativa e merece acolhida do legislativo Natalense". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o **art. 7°, I,II,XI, art. 140, art. 141, art. 148, II, art. 156, § 1°, § 2°,** que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso igualitário às oportunidades de participação na vida comunitária.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II*** *- promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***XI*** *- proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 141*** *As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que*

constituem o Fundo Municipal de Saúde.

***XVII** - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1995)*

***Art. 148** A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*

II -** a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; **[...]

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam preservar o patrimônio histórico e cultural, garantindo sua valorização e aplicabilidade de forma alinhada às necessidades da sociedade contemporânea, bem como;

- **Diagnóstico tardio é uma realidade comum -** Muitos adultos e idosos só recebem o diagnóstico de TEA após anos enfrentando dificuldades sem compreender a origem de seus desafios, o que compromete sua saúde mental e qualidade de vida.

- **Ausência de políticas públicas específicas -** As políticas públicas geralmente são voltadas para o público infantil, deixando uma lacuna de assistência para autistas adultos e idosos, que também necessitam de suporte psicológico, social e ocupacional.

- **Baixa visibilidade social** - A sociedade ainda associa o autismo exclusivamente à infância, o que invisibiliza adultos autistas e contribui para a negligência de suas necessidades.

- **Preconceito e exclusão** - Autistas diagnosticados tardiamente muitas vezes enfrentam discriminação em ambientes de trabalho, instituições de ensino e até mesmo dentro da própria família, por falta de informação e acolhimento adequado.

- **Impactos na saúde mental** - A falta de diagnóstico precoce e de suporte contínuo pode gerar quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e baixa autoestima entre autistas adultos e idosos.

- **Fomento à capacitação profissional** - É essencial que profissionais da saúde, assistência social e educação sejam capacitados para lidar com as especificidades do TEA em todas as fases da vida, incluindo os casos de diagnóstico tardio.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL**

do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 11 de abril de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.